

A ABRANGÊNCIA DA RELAÇÃO DE EMPREGO E AS CLÁUSULAS GERAIS: trabalho decente e protegido para além do trabalho subordinado

THE DEFINITION OF WORK RELATION THROUGH GENERAL CLAUSES: protected and decent work beyond subordinate work

Matheus Gallarreta Zubiaurre Lemos*

RESUMO

Durante os 80 anos da Justiça do Trabalho brasileira, essa justiça especializada cuidou da relação de trabalho predominante. Contudo, o direito do trabalho vem perdendo espaço quanto ao seu âmbito de aplicação. Isso ocorre porque esse ramo jurídico, no ordenamento jurídico pátrio, protege, principalmente, as relações de trabalho subordinadas, em vez de priorizar as relações de trabalho desiguais. O termo dependência contido no art. 2º da CLT (BRASIL, 1943) é identificado, quase que unanimemente, com subordinação. Pretende-se estudar as cláusulas gerais e demonstrar que a norma definidora do âmbito subjetivo de aplicação da disciplina no Brasil deve ser entendida como tal, permitindo expandir o sentido extraído da leitura dos arts. 2º e 3º da CLT, sobretudo no que diz respeito à subordinação. Após a análise das cláusulas gerais, estuda-se a subordinação como requisito da relação de emprego. Ao final, conclui-se pela possibilidade de classificação da norma extraída da leitura dos dispositivos em questão como cláusula geral.

PALAVRAS-CHAVE

Cláusulas gerais. Proteção trabalhista. Subordinação.

ABSTRACT

During the 80 years of the Brazilian Labor Law, this specialized justice has taken care of the predominant work relation. However,

* Mestrando em Direito com Ênfase em Direito do Trabalho na Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela UNIRitter. Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Advogado (Rossi, Maffini, Milman e Grandó Advogados). E-mail: mgzlemons@gmail.com.

Labor Law has been losing space regarding its application scope. This occurs because this legal branch, in the national legal order, protects, mainly, subordinate work relations, instead of prioritizing unequal labor relations. The term dependency contained in the Consolidated Labor Laws (CLT) is identified, almost unanimously, as subordination. However, this paper intends to demonstrate that the norm which defines the subjective scope of the matter, consists of a general clause. For doing so, this paper analyzes the general clauses, their origin and characteristics. Afterwards, it analyzes dependency in the work relations. In the end, this paper verifies the possibility of classification of general clauses of the norm, extracted from the reading of the second and third articles of CLT.

KEYWORDS

Labor protection. Dependency. General clauses.

SUMÁRIO

1 Introdução;

2 Cláusulas gerais;

2.1 Cláusulas gerais e a vagueza;

2.2 Cláusulas gerais em sentido estrito e conceitos indeterminados;

3. Os requisitos da relação de emprego;

3.1 Dependência jurídico-pessoal;

3.2 Zona de penumbra e dependência;

4 Considerações finais;

Referências.

Data de submissão: 26/07/2021.

Data de aprovação: 08/11/2021.

1 INTRODUÇÃO

No presente trabalho, será analisada a possibilidade de classificar a leitura conjunta dos arts. 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (BRASIL, 1943), os quais definem o âmbito de aplicação das normas trabalhistas, como uma cláusula geral em sentido estrito ou como conceito indeterminado, ambos considerados como espécies do gênero normativo denominado cláusula geral. Importante salientar, desde já, que não se desconhece a existência de outras espécies normativas vinculadas a esse gênero. Contudo, se excluem do presente estudo os princípios normativos

e as diretivas, na medida em que manifestamente os dispositivos em questão não consistem em nenhuma dessas espécies.

O estudo tem sua importância porque a expansão atual da legislação trabalhista encontra barreira na subordinação, requisito consagradamente exigido para o reconhecimento da relação como sendo uma relação de emprego e, conseqüentemente, da concessão da proteção à parte mais fraca na relação obrigacional de trabalho. Assim, quanto maior a abrangência da proteção trabalhista, mais garantido estará o trabalho decente, que é um dos objetivos para o desenvolvimento sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU) para 2030.

Nos 80 anos da Justiça do Trabalho, essa justiça especializada protegeu, principalmente, a relação de trabalho subordinado. Porém, principalmente na sociedade pós-industrial, limitar-se à proteção da relação de emprego clássica faz com que o direito do trabalho deixe de cumprir seu fim: igualar, mediante uma desigualdade jurídica, relações de trabalho assimétricas. A exigência de que o trabalho seja exercido mediante subordinação para que se proteja o trabalhador – ao menos quando a subordinação é entendida na sua acepção clássica – tem restringido, no ordenamento jurídico pátrio, a aplicação da legislação juslaboral a um número cada vez mais reduzido de relações, criando verdadeiras distorções em relações nas quais uma das partes é capaz de impor as condições de trabalho¹.

Justifica-se a negativa da proteção trabalhista aos trabalhadores que não trabalham com subordinação com o argumento de que a CLT foi elaborada para a proteção do trabalho subordinado.

¹ A sociedade industrial consagrou a fábrica fordista e as relações interpessoais nela geradas como grande e central instituição social. Porém, há modificação dos seus parâmetros de racionalização da produção, estruturação vertical e subordinativa com uma clara divisão entre execução e planejamento, passando-se, na sociedade industrial, a uma outra forma de se prestar trabalho que não está totalmente estabelecida de forma racional e impositiva (DORNELES, 2013).

Assim, conforme se entende na maioria dos casos, devem estar presentes, de forma inequívoca, para sua aplicação, todos os requisitos legalmente exigidos para a aplicação da proteção juslaboral, e que relações que não contenham todos esses requisitos demandam a elaboração de leis próprias. O TST, em casos de trabalhadores de aplicativo, por exemplo, já decidiu que a relação de emprego definida pela CLT tem como padrão a relação clássica de trabalho industrial, comercial e de serviços, devendo essas novas relações de trabalho ser reguladas por lei própria (BRASIL, 2020b). A subordinação, um dos requisitos da relação de emprego, é mais dificilmente verificada ou inexistente nessas relações. Inclusive, os tribunais pátrios, ainda que de alguma forma desenvolvida a teoria da subordinação objetiva, a qual será adiante trabalhada, têm dificuldade de reconhecer a sua existência quando o tomador dos serviços não está diretamente dando ordens ao empregado²

Contudo, há de se considerar que, para além da inércia do legislador, a regulamentação exaustiva de casos possui dificuldades inerentes, não sendo possível elencar, com precisão, todos os fatos juridicamente relevantes em hipóteses normativas de maneira taxativa. Isso se torna ainda mais difícil no mundo do trabalho atual, eis que as formas de prestar trabalho vêm se multiplicando como consequência do avanço tecnológico. Presencia-se a criação e a extinção de profissões com velocidade maior do que a possibilidade de regulamentação por parte do legislador.

Partindo dessas considerações, a hipótese fundamental deste trabalho cuja confirmação se pretende, consiste na afirmação de

² Por isso, há decisões pelos tribunais trabalhistas de que, quando o trabalhador de aplicativo pode escolher o momento de ficar *off line*, sem delimitação de tempo, há ausência de subordinação, já que o trabalhador pode determinar sua rotina, seus horários de trabalho, locais que deseja atuar e quantidade de clientes que pretende atender por dia, sendo essa possibilidade incompatível com o reconhecimento da relação de emprego, que tem como pressuposto básico (BRASIL, 2020a).

que a norma que especifica o campo subjetivo de aplicação da proteção trabalhista no ordenamento jurídico brasileiro, extraída da leitura em conjunto dos arts. 2º e 3º da CLT (BRASIL, 1943)³, trata-se de uma cláusula geral em sentido amplo. Ainda, também se pretende investigar qual espécie normativa, dentre as espécies desse gênero normativo já mencionadas (cláusula geral em sentido estrito ou conceito indeterminado), corresponderia aos dispositivos em questão.

Para cumprir o objetivo a que se propõe, o trabalho está dividido em duas partes. Na primeira, dedica-se ao estudo do gênero normativo em questão e às espécies normativas eleitas para análise. Já na segunda parte do trabalho, será analisado o significado e a possível vagueza do sintagma dependência previsto no art. 2º da CLT (BRASIL, 1943). Ao final, conclui-se pela possibilidade dessa classificação, o que, inclusive, vai ao encontro das necessidades do ramo juslaboral e atende os imperativos principiológicos que o orientam. Dessa forma, os contratos de trabalho em que não haveria uma subordinação explícita, ou mesmo que não tivessem subordinação, poderiam ser alvo da proteção juslaboral.

Esclarecido o objeto específico, passa-se para o desenvolvimento do trabalho propriamente dito, que utilizará o método indutivo, e se vale da revisão bibliográfica e normativa atinente ao seu objeto.

2 CLÁUSULAS GERAIS

Neste tópico, passa-se à análise das cláusulas gerais em sentido amplo e, posteriormente, às cláusulas gerais em sentido estrito, como primeiro passo para que posteriormente se analise a possibilidade de os dispositivos celetistas em questão possam tratar-se, ou não, dessa espécie normativa.

³ Acolhe-se aqui a distinção entre texto normativo e norma, sendo essa o resultado da interpretação daquele (GRAU, 2017, p. 39-41).

2.1 Cláusulas gerais e a vagueza

Os códigos da segunda metade do Século XX passaram a apresentar modificações na técnica e na linguagem legislativa, formulando dispositivos legais que não mais buscavam uma descrição perfeita contendo todos os pressupostos na hipótese legal com a correlata indicação pontual e pormenorizada das suas consequências, como até então era de praxe nos códigos e leis especiais. Essas novas normas consistem em normas caracterizadas pela ausência de uma pré-figuração descritiva ou especificativa na hipótese legal referida e se singularizam pelo emprego de termos com tessitura semanticamente aberta e dotados – ainda que nem sempre – de conteúdo valorativo (MARTINS-COSTA, 2015, p. 119-120).

Aponta-se, como início da utilização dessa figura jurídica, o período da segunda década do Século XX na Alemanha, quando o caos econômico pós I Guerra Mundial imperava, com problemas de hiperinflação que afetavam sobremaneira os contratos, eis que se tornara praticamente inviável a manutenção das cláusulas atinentes ao preço, até então sem qualquer índice de correção monetária. Nesse cenário, o Poder Judiciário foi chamado para solucionar as situações iníquas que surgiram, passando os juízes a se valerem de três parágrafos do *Bürgerliches Gesetzbuch* (BGB), o Código Civil alemão, que se encontravam adormecidos (§§ 138, 242 e 826), os quais tinham, como característica central, permitir o uso de ideias morais como boa-fé e bons costumes. Esses parágrafos tratavam dos negócios jurídicos contrários aos bons costumes (§ 138), da boa-fé no cumprimento da prestação (§ 242) e do prejuízo causado de forma intencional e contra os bons costumes (§ 826) (DEUTSCHLAND, 1896).

Nesse contexto⁴, passaram tais espécies normativas a ser utilizadas como uma reação ao positivismo, que não apresentava as respostas necessárias às questões que surgiam em uma

⁴ Tem-se que muitas condições permitiram o surgimento dessas cláusulas nesse momento histórico: ausência de separação completa de poderes Legislativo

sociedade complexa. A utilização dessas cláusulas gerais e o papel da jurisprudência alemã, principalmente na utilização da cláusula geral da boa-fé, que evidenciou a complexidade do conteúdo obrigacional, auxiliou na solução dos problemas decorrentes da impossibilidade de prever as circunstâncias advindas do tráfico jurídico em uma sociedade industrializada. Apoiando-se em textos vagos, os tribunais acabavam conferindo a eles sentido e aplicabilidade prática, adaptando a ordem jurídica burguesa à evolução social. Por isso, tais dispositivos serviam de ponte entre as fontes jurídicas e a solução: como esse percurso é inacessível ao legislador, passou a ser percorrido pela jurisprudência (MARTINS-COSTA, 2015, p. 125).

Por cláusula geral, é possível denominar tanto a técnica legislativa que dá origem aos dispositivos legais, como a espécie prescritiva, ou mesmo a norma originada dessa técnica. Também, por cláusula geral, pode-se entender tanto o gênero normativo, como uma espécie normativa desse gênero. As normas que ora se trata podem tratar-se de várias espécies normativas: podem ser princípios normativos, conceitos indeterminados, diretivas ou cláusulas gerais em sentido estrito, todas contendo essas características acima destacadas (hipótese contendo pré-figuração descritiva, com termos semanticamente abertos dotados de cunho valorativo). Inclusive, em razão da homonímia, encontra-se sugestão, na doutrina, de atribuir, para a indicação do gênero normativo, os termos: normas abertas, normas vagas, enunciados elásticos, enunciados porosos, enunciados dúcteis (MARTINS-COSTA, 2015, p. 119-121).

Como características, as cláusulas gerais trazem consigo esse caráter vago, justamente em razão da linguagem aberta, fluída e vaga que utiliza⁵. Ainda, essas cláusulas serão sempre expressas

e Judiciário, menor influência das teorias econômicas individualistas, dentre outros (MENKE, 2004).

⁵ Contudo, isso não significa abrir mão da necessidade de precisão, porque, inobstante não seja uma norma acabada, demanda, no acabamento, a precisão por parte do intérprete.

– diferentemente dos princípios, por exemplo, que podem ser implícitos –, mesmo que, por vezes, contenham em si princípios e façam o reenvio aos valores que eles exprimem (MENKE, 2004), como no caso do art. 422 do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002), que faz alusão ao princípio da boa-fé⁶. Decorrência dessa linguagem aberta, as cláusulas gerais promovem o reenvio a outros espaços do ordenamento e até mesmo a valores fora dele, o que obriga o intérprete a buscar auxílio em outras fontes axiológicas para fundamentar sua linha de argumentação. Contêm, portanto, conceitos carecedores de preenchimento valorativo (MENKE, 2004).

A vagueza, contudo, é uma característica da linguagem em geral, e não somente do gênero normativo que ora se trata. Nas normas, portanto, a existência dessa característica é uma questão de grau, e não de existência. Um enunciado é vago quando o seu uso apresenta, além de hipóteses centrais e não controversas, alguns casos-limite: os membros da comunidade linguística restam intrinsecamente incertos se o termo se aplica ou não, ou se suscita a situação configurada no enunciado. Essa incerteza é intrínseca, porque não depende de uma carência de informações, mas, sim, da impossibilidade de que as regras de significado resolvam todas as questões que poderão surgir sobre o uso da palavra, existindo, como consequência, uma zona de penumbra. A imprecisão é do significado: acompanha-o, ou lhe é inerente (MARTINS-COSTA, 2015, p. 133).

Especificamente quanto à vagueza normativa⁷, é preciso atentar-se para que a característica prescritiva - e, portanto, conota-

⁶ Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé (BRASIL, 2002).

⁷ Martins-Costa (2015, p. 119-121) ensina: “A linguagem jurídica se expressa por intermédio de textos normativos (enunciados normativos, dispositivos, disposições); Quando se fala em norma, se está a aludir, na verdade, ao resultado (consagrado e reiterado pelo intérprete autorizado) da interpretação de certo

tiva - da linguagem jurídica, ou seja, não se referindo ao critério de verdade/falsidade, adquire significado a depender do contexto em que é aplicada. Então, a vagueza, na linguagem normativa, ocorre quando a amplitude dessa área de penumbra (ou o grau da vagueza) varia segundo o universo que se tem em consideração: um termo pode ser muito preciso ou vago a depender se o âmbito de objetos e de situações que caem para os casos-limite é alargado ou restringido (MARTINS-COSTA, 2015, p. 134-135)⁸.

Resta claro, assim, que o gênero normativo designado pela expressão cláusulas gerais é aquele em que, principalmente, há vagueza na linguagem empregada no enunciado normativo. E esse caráter vago – para além do que existe normalmente em toda a linguagem – é verificado quando os casos-limite (ou a zona de penumbra) aumentam ou diminuem a partir do universo/contexto em que são aplicadas.

Conforme se pretende demonstrar na segunda parte do trabalho, o termo dependência, constante no art. 2º da CLT (BRASIL, 1943) - o qual, lido em conjunto com o art. 3º do mesmo diploma legal, estabelece a amplitude subjetiva para a incidência da proteção trabalhista - possui vagueza normativa e, portanto, poderá ser classificado como cláusula geral. Resta, porém, antes disso, diferenciar as espécies de vagueza, assim como também as cláusulas gerais em sentido estrito e os conceitos indeterminados, antes de ingressar na parte principal deste estudo.

enunciado normativo, pois toda norma é uma construção resultante da interpretação feita a partir de textos.⁷⁵ Porém, quando se diz que uma norma é vaga se está a referir, na verdade, que o seu enunciado (texto normativo) apresenta ou pode apresentar casos-limite.” **Levando em conta esse esclarecimento da autora, neste trabalho, quando eventualmente se mencionar a vagueza normativa, estar-se-á falando de vagueza do dispositivo.**

⁸ Martins-Costa dá como exemplo o termo garantia, pois os significados (conotativos) desse termo variam de área de grande extensão ou densidade semântica a uma área de menor extensão, podendo abranger desde o patrimônio do devedor, até uma garantia contratual específica (MARTINS-COSTA, 2015, p. 136).

2.2 Cláusulas gerais em sentido estrito e conceitos indeterminados

Definidas as cláusulas gerais e estabelecida a vagueza como sua característica principal, importante destacar que esse atributo não constitui um defeito de linguagem, como no caso da obscuridade. Na linguagem jurídica, mesmo quando se indica o contexto no qual a norma é aplicada, isso não é suficiente para reduzir a vagueza, em razão da sua constituição por muitos elementos valorativos. Essa vagueza é intencional ou programática, porque utilizada para a perseguição de certas finalidades. Há casos-limite, na linguagem jurídica, que são constituídos por *fattispecies* concretas, mas que, sobre elas, o intérprete pode estar intrinsecamente incerto, sem condições de dizer se correspondem, ou não, ao texto normativo. Pode-se dizer que essa incerteza será intrínseca, porque ela não será elidida por um conhecimento pleno dos fatos sobre os quais se assenta a controvérsia, nem por um conhecimento aprofundado do direito e tampouco por uma perfeita padronização da linguagem jurídica. Por isso, a padronização da linguagem sequer pode ser um desiderato a ser perseguido: a necessidade de certeza e precisão de um lado com uma necessidade de incerteza e imprecisão de outro constituem uma polaridade dialética permeadora de todo o direito, que permite o amoldamento da hipótese normativa às novas situações que surgem e sobre as quais sequer é possível ter conhecimento quando da elaboração do texto (MARTINS-COSTA, 2015, p. 136-137).

Cabe estabelecer a diferença entre cláusula geral e conceito indeterminado⁹, eis que são as duas espécies de cláusula geral em

⁹ Uma primeira diferenciação, ainda que não absoluta, consiste no tipo de vagueza. As cláusulas gerais somente possuem termos cuja vagueza é socialmente típica, ou seja, fazem referência a valores, como no caso do art. 51, IV do CDC (BRASIL, 1990), enquanto os conceitos jurídicos indeterminados tem termos com essa vagueza e, também, com vagueza comum (expressões que fazem referência a ideias desprovidas de sentido valorativo, como, por exemplo, animal bravo, ou o art. 1.264 do Código Civil) (MARTINS-COSTA, 2015, p. 138-141)

que a norma estabelecida da amplitude subjetiva do direito do trabalho pátrio pode ser classificada. Estabelecer a diferenciação não é tarefa fácil, tanto que sequer há consenso sobre a sua existência.

Judith Martins-Costa defende que a diferença entre cláusula geral e conceito indeterminado, para além da espécie de vagueza já mencionada acima, existe nos planos funcional e estrutural. Esclarece que, nos conceitos jurídicos indeterminados, a abertura está na descrição da hipótese normativa e, a ela, são atribuídas determinadas consequências jurídicas. Os enunciados que os contêm estão possibilitados de realizar uma grande abertura às mudanças de valorações e o aplicador do direito deve averiguar as conotações adequadas e as suas concepções sociais e éticas vigentes para determinar o significado concreto da hipótese. Por isso, diz que a efetiva distinção não está na linguagem, mas, sim, na estrutura normativa, porque os conceitos indeterminados podem estar presentes em estruturas normativas completas em que há uma hipótese legal – ainda que formulada de forma vaga – e uma consequência jurídica. Por outro lado, as cláusulas gerais – mais amplas – não possuem uma consequência jurídica estabelecida e devem ser completadas pelo intérprete: este atribui a consequência (MARTINS-COSTA, 2015, p. 141-143).

Já Claudia Lima Marques (2002) defende um conceito de cláusula geral mais abrangente, entendendo que pode conter um conceito jurídico indeterminado, propondo que se evolua do modelo clássico de cláusula geral baseado no § 242 do BGB (clássico, segundo afirma, porque que não prevê um resultado, aberto ou fechado, mas estipula apenas uma diretriz) para um modelo que valorize as pequenas cláusulas gerais (como a dos bons costumes, por exemplo, do § 138 do BGB). Esse parágrafo já preveria a consequência jurídica, não sendo, portanto, totalmente aberto, como o da boa-fé do § 242 do Código Legal alemão, mas, nem por isso, deixaria de ser considerado uma cláusula geral (MENKE, 2004).

O conceito amplo de Cláudia Lima Marques (2002) defende uma ausência de diferenciação. Entende a consumerista que se

a previsão de consequência jurídica serve para determinar o conceito indeterminado, a presença dessa consequência em uma norma não exclui a possibilidade de essa norma também ser uma cláusula geral, tampouco veda ao juiz toda a função de preencher o conceito indeterminado, valorando-o, concretizando-o, se tiver **finalidade** de cláusula geral¹⁰.

Não se pode negar, entretanto, que, se a consequência determinada pela lei não traz uma expressão normativa vaga, há restrição à atividade jurisdicional, até mesmo pela diminuição expressiva de casos-limite. Por isso, diferentemente do sustentado por quem entende não haver essa diferença do ponto de vista metodológico, parece que, na cláusula geral em sentido estrito, a operação intelectual do intérprete é mais complexa¹¹, pois ele, além de averiguar a possibilidade de subsunção dos casos limites na hipótese, deve averiguar a individualização das regras, que podem ser mutáveis para cada caso (MARTINS-COSTA, 2015 p. 143-144).

Acolhe-se, no presente trabalho, a distinção entre cláusula geral e conceito indeterminado, eis que mais adequados ao direito laboral pátrio, principalmente em razão do disposto no art. 9º da CLT (BRASIL, 1943)¹². Confirmando-se a hipótese do presente trabalho de que a norma da legislação trabalhista brasileira consiste em uma cláusula geral em sentido amplo, e havendo a sua incidência aos casos cuja *fattispecie* estão na já mencionada zona de penumbra, torna-se imperativa a aplicação das regras protetivas

¹⁰ A autora se baseia no ensinamento de Karl Engisch, que entende não haver qualquer estrutura própria do ponto de vista metodológico (ENGISCH, 1983, p. 233-234).

¹¹ Por exemplo: Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé (BRASIL, 2002). Nesse caso, o intérprete tem liberdade para definir o que é probidade ou boa-fé, mas também tem a liberdade para indicar qual a consequência de sua violação, tendo em vista que o dispositivo silencia sobre a questão.

¹² Art. 9º. Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.

trabalhistas, ainda que eventualmente aclimatadas por critérios de interpretação ou de postulados normativos aplicativos¹³.

Assim, havendo essa diferença entre cláusula geral em sentido estrito e conceitos indeterminados, passa-se à segunda e principal parte do trabalho, qual seja, a análise da existência ou inexistência de uma vagueza na acima denominada hipótese normativa para a aplicação da legislação trabalhista brasileira.

3 OS REQUISITOS PARA A RELAÇÃO DE EMPREGO

Analisada a questão atinente às cláusulas gerais e aos conceitos indeterminados, inicia-se a análise da dependência, da subordinação e do significado que se pode extrair dos arts. 2º e 3º da CLT (BRASIL, 1943) no tocante a esses institutos.

3.1 Dependência Jurídico-Pessoal

Da leitura dos arts. 2º e 3º da CLT (BRASIL, 1943), a doutrina pátria mais comumente aceita vem concluindo que a prestação de serviços se configura relação de emprego quando o trabalho for prestado com pessoalidade, de forma não eventual, onerosa e subordinada (DELGADO, 2019, p. 337-338). O objeto do direito do trabalho seria, quase que na totalidade, a relação de emprego, tendo como característica mais importante a subordinação (DORNELES, 2013, p. 65-66).

A equivalência entre dependência e subordinação foi objeto de bastante estudo, principalmente da doutrina juslaboral clássica. Krotoschin (1968, p. 34-35) esclarece que a doutrina, a legislação e a jurisprudência estão de acordo, de um modo universal, que o trabalhador deve estar em uma relação de dependência frente o empregador e que essa dependência constitui um dos

¹³ Nesse sentido de possível aplicação de metanormas, é possível consultar o 3º capítulo da seguinte obra: ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 17. ed. rev e atual. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 163-224.

requisitos indispensáveis para que o trabalhador seja considerado como empregado. Contudo, era (e ainda é) muito discutido o caráter dessa dependência. A questão que envolvia as divergências dizia respeito sobre ela ser uma dependência jurídica (pessoal ou hierárquica), técnica ou econômica. O autor, porém, entendia que, na verdade, se tratavam de distintas faces de uma mesma dependência, que deveriam se reunir na pessoa qualificada como trabalhador na acepção do direito do trabalho.

José Martins Catharino (1982, p. 198-214) também empreendeu estudo acerca da natureza dessa dependência, analisando se ela poderia ser técnica, moral, econômica, social¹⁴. Após analisá-las, refuta todas essas possibilidades¹⁵. Assim, para ele, a dependência equivaleria ao conceito de subordinação, sendo que subordinado é quem está trabalhando sob ordens de um ordenador. Chama-se subordinação jurídica porque não é apenas obrigação de trabalhar, mas também de o fazer sob as ordens de outrem, o empregador. O empregado obriga-se a prestar serviços dirigidos, segundo o contrato e segundo as normas trabalhistas.

¹⁴ A dependência técnica ocorreria quando uma pessoa, no exercício constante de uma atividade industrial, utilizasse o trabalho de outra, sob sua direção e orientação técnica, sendo que o empregador seria aquele que dirigisse tecnicamente o trabalho de seus operários. A moral consistiria na obrigação de cooperar, com eficiência e lealdade, para o fim econômico que determina a organização da empresa. A econômica ocorreria porque o trabalhador tinha na sua atividade a fonte principal de sua subsistência e também em razão de que seu trabalho seria absorvido de tal forma que não seria possível oferecer o serviço a outros empregadores. A social seria baseada na condição social da pessoa que deve servir de critério para sua aplicação mais do que as características jurídicas do contrato realizado (CATHARINO, 1982, p. 198-214).

¹⁵ A dependência social, é insuficiente porque, sendo social toda relação jurídica, sempre existe certa dependência social de um dos sujeitos ao outro; a econômica também o é, porque, embora auxilie na proteção de trabalhadores economicamente 'dependentes, o critério é extrajurídico; ainda, afasta a dependência moral, porque entende que a posição é ajurídica ou neutra, implicando a negação do contrato de emprego; por fim, afasta a dependência técnica, porque, embora o critério já tenha sido funcionalizante para a época, na qual juridicamente comércio e indústria se confundiam (CATHARINO, 1982, p. 198-214).

Ludovico Barassi (1953, p. 332) também buscou analisar o que é o estado de subordinação, que, para o autor, seria uma questão de grande importância fática mais difícil do que parece, tendo em vista a existência de figuras periféricas, que acabam por dificultar a identificação clara desse requisito (nota-se, aqui, a zona de penumbra). Na análise dessas figuras periféricas, segundo o autor, não é fácil determinar se os trabalhadores estão sujeitos à legislação trabalhista ou se são trabalhadores autônomos. O autor conjectura critérios baseados nas seguintes distinções: 1 – segundo a forma como se executaria a retribuição¹⁶; 2 – se o resultado é natural ao trabalho ou ulterior a ele¹⁷; 3 – se há determinação prévia das funções¹⁸. Porém, o autor ao final refuta tais critérios¹⁹.

¹⁶ Se o trabalho é pago por tempo ou se o trabalho é pago por resultado. O contrato de trabalho (ou a locação de serviços) seria o desdobramento de energias consideradas unicamente no tempo, enquanto a locação de obra seria a promessa de um determinado resultado de trabalho, sendo que o objeto da relação não é uma energia de trabalho a se dar para os resultados que a empresa pretende conseguir, mas, ao contrário, é o resultado efetivo, o produto do trabalho (BARASSI, 1953, p. 333).

¹⁷ O trabalho poderia ser diferenciado conforme sejam seus resultados: todo trabalho produz um resultado que, de certo modo, está incorporado nele (que se realiza contemporaneamente); e também pode objetivar um resultado posterior. O trabalho autônomo é aquele que leva em consideração o último resultado, prescindindo da atividade intermediária para obtê-lo. Esse seria o contrato de resultado. Por outro lado, se é considerado somente o primeiro resultado (a atividade em si), prescindindo do resultado ulterior a que se chega, ter-se-ia o contrato de atividade (BARASSI, 1953, p. 336).

¹⁸ Contrato de trabalho seria aquele em que cada uma das prestações de trabalho não estão previamente determinadas. O autor entende que isso é o equivalente à subordinação (BARASSI, 1953, p. 337).

¹⁹ O primeiro critério atinente à forma de pagamento adota um critério puramente exterior, qual seja, a relação entre a retribuição e o trabalho, o que está errado para o autor, pois entende que o critério tipicamente característico somente pode residir na prestação de trabalho, para que possa refletir em toda a relação. O problema do critério que leva em conta o resultado é que, embora aparentemente claro, a distinção, às vezes, desvanece-se. Isso, porque há serviços em que somente ocorre o primeiro resultado, mas que podem ser contratos autônomos. Por isso, pode-se dizer, segundo o autor, que, na locação de obra, o resultado nem sempre é exterior à atividade de trabalho, mas pode estar intrinsecamente compreendido pela energia de trabalho. Ainda, a

Resta, para ele, o único critério diferencial possível: aquele segundo o qual o contrato de trabalho é o que vincula o trabalhador subordinado. As leis trabalhistas têm tomado o conceito de trabalho subordinado como equivalente à dependência (BARASSI, 1953, p. 338-339). Consistiria esse trabalho subordinado na dependência hierárquica e disciplinar que vincula a atividade livre do indivíduo às ordens, às limitações e às iniciativas unilaterais do empregador, em cuja organização técnica e administrativa essa atividade é absorvida. O autor aponta que se trata de uma fórmula muito ampla e dúctil, porque as finalidades podem interessar também ao trabalhador e, ademais, não se pode descartar que um empregador com competência técnica exclusiva pode ensejar uma autonomia limitada no trabalho (BARASSI, 1953, p. 340).

O já mencionado Ernesto Krotoschin (1968, p. 35) esclarece que a dependência jurídico-pessoal significa que o empregador tem o direito de dirigir o trabalho e dar ordens ao trabalhador, com o correspondente dever de o empregado cumpri-las. Esse direito de direção se refere ao tempo, ao modo e à quantidade de trabalho. O trabalhador, ao se colocar em situação de dependência, renuncia parte de sua autonomia. Por isso, o direito do trabalho elaborou princípios e regras que tendem a atenuar essa perda, o que não seria necessário quando se prestam serviços ou executam obras sem sofrer perdas em sua independência do ponto de vista pessoal (KROTOSCHIN, 1968, p. 36). Há, assim, um apuro subordinativo que demanda a pessoalidade e a continuidade ou não eventualidade. Essa configuração da relação de

dificuldade existente no critério da determinação prévia passa pela sua não total correspondência com a subordinação. O autor aponta que alguns pensam que a razão do critério diferencial tem sua raiz na situação de que, em não individualizando as prestações, o trabalhador fica à disposição do empregador. Mas o autor discorda e afirma que a razão última da diferença é a existência ou inexistência da subordinação. O trabalhador subordinado põe suas energias – ainda que dentro dos limites de sua categoria – à disposição do empregador (BARASSI, 1953, p. 337-340).

emprego se torna, também, um fator de produção valioso para a instituição fabril²⁰.

Contudo, o trabalho subordinado, tal qual como foi teorizado e praticado na sociedade industrial, vem perdendo espaço para outras formas de labor. Essas novas formas, por não se identificarem – ao menos de forma clara – com o trabalho subordinado, deixam de contar com a proteção que serviria para equilibrar a relação desigual que se estabelece entre o credor do trabalho e o devedor.

3.2 Zona de Penumbra e Dependência

Para além das hipóteses de assimetria normativa (reconhecida por lei), é possível existir uma assimetria fática entre as partes contratantes e afastar-se a presunção de simetria e paridade dos contratos de direito privado. Isso porque a assimetria está ligada a dois fenômenos correlatos, o poder (econômico, técnico, informativo ou jurídico) e a vulnerabilidade: em face do exercício do poder negocial por um dos sujeitos da relação, o outro pode restar em situação de vulnerabilidade²¹.

²⁰ A subordinação entendida como equivalente à dependência jurídico-pessoal, põe em evidência a pessoalidade, na medida em que o trabalhador se incorpora à empresa. Assim, a pessoalidade se torna uma ferramenta imprescindível para a otimização do processo subordinativo e para a imposição de limites a ele: a pessoalidade otimiza a subordinação e também a dota de civilidade. Ainda, o aprumo subordinativo também se vale da não-eventualidade, a qual contém tanto um aspecto temporal e outro atinente à atividade produtiva. No primeiro, evidenciava a permanência do trabalhador no processo como meio de viabilizar a impressão de ritmos cadentes e progressivos à produção. No segundo, a concentração das atividades produtivas. A importância da permanência e a essencialidade do trabalho humano e pessoal integram o trabalho subordinativo. Por isso, diz-se que a subordinação, a pessoalidade e a não eventualidade (com destaque para a primeira) consistem na tríade fundamental da relação de emprego no contexto próprio da sociedade industrial (DORNELES, 2019, p. 102-103).

²¹ Sempre que uma das partes exercer o poder na relação negocial, a outra parte estará em posição de vulnerabilidade. Esta, por sua vez, consiste em um substantivo que não é unívoco, mas significa a suscetibilidade de ser ferido. Apresenta-se com função adjetivante (como um fato), mas já trazendo uma ideia axiológica e prescritiva, qual seja, a imposição de responsabilidade ética na defesa ou proteção dessas pessoas (MARTINS-COSTA, 2015, p. 320-321).

Ante a ausência de presunção legal dessa vulnerabilidade fática, os institutos do direito comum, dentro dos seus limites, deveriam dar conta “de equacionar os problemas de justiça e utilidade contratual daí resultantes” (MARTINS-COSTA, 2015, p. 321). Porém, em certas relações obrigacionais de trabalho em que não estão presentes todos os requisitos que permitam a qualificação da relação como de emprego, mas que se verifica a vulnerabilidade do prestador de serviços, há dúvidas acerca de que normas devem ser aplicadas ao caso. Isso porque, caso as relações de trabalho sejam levadas para a esfera cível, restará configurada uma relação amplamente desigual regulamentada por normas que presumem a igualdade entre os contratantes. A não proteção de relações de trabalho desiguais, inclusive, consiste em um dos aspectos da crise da disciplina juslaboral²².

A ideia já exposta de Catharino acerca da dependência econômica como elemento inviável para caracterizar o conteúdo do art. 2º da CLT é um bom exemplo do problema. Para o autor, o critério é extrajurídico, e, portanto, insuficiente (CATHARINO, 1982, p. 198-214). Porém, como se vê, a cláusula geral faz remissão a outros espaços do ordenamento e até mesmo a espaços exteriores a ele. Embora essa ideia tenha triunfado, entendimentos diversos sempre lhe fizeram sombra. Dorval Lacerda apontava que, já naquela época, havia um acastelamento no conceito de subordinação como único elemento diferenciador do contrato de trabalho, gerando terríveis confusões e injustiças. Exclui-se da proteção trabalhista aquele trabalhador que não recebe ordens do empregador (portanto, não é subordinado), mas que é vulnerável e necessita de proteção, porque presta serviços a uma engrenagem produtiva, que absorve seu trabalho e da qual ele depende

²² Um dos aspectos da chamada crise teórica estrutural do direito do trabalho diz respeito à discrepância entre o universo potencial protetivo pensado para regular relações desiguais que restou por se circunscrever apenas a relações de trabalho subordinadas. Visando a um purismo científico, a construção juslaboral deixou de lado relações de trabalho desiguais mas não subordinadas (DORNELES, 2019, p. 106).

para sobreviver, devendo essa situação, pelo menos, ser critério sucessivo e excepcional para não deixar tais trabalhadores à mercê do direito comum (LACERDA, 1944, p. 14-35).

Ainda, há quem aponte, nesses contratos sem dependência jurídico-pessoal (subordinação), também, a existência de uma dependência pessoal, que se traduz na necessidade de o trabalhador imprimir suas características pessoais no desenvolvimento da prestação, muito embora não receba ordens de como executar, tal qual acontecia na relação de emprego clássica. Nesse caso, o poder de controle do empregador é exercido de outro modo: em vez de um rígido e constante controle hierárquico exercido sobre um trabalhador que executa tarefas simples e repartidas, há um controle menos visível, o qual se exerce sobre trabalhadores inseridos em processos de produção de bens ou serviços diversificados e de alta qualidade. O empregador continua exercendo suas prerrogativas, mas a exteriorização assume feição técnica sobre a qualidade dos produtos, em processos destinados a avaliar a contribuição individual (iniciativa, autonomia e criatividade) do trabalhador na empresa (REIS, 2017, p. 252-296). Também há, nesse caso, vulnerabilidade, muito embora não exista subordinação.

Ainda, é digno de nota que mesmo a subordinação como significante do significado dependência vem sendo pensada em outros termos que não somente aqueles em que a equivalem à dependência jurídico-pessoal. Vilhena defende que o conceito de subordinação deve extrair-se objetivamente e assim ser fixado: o encontro das energias do trabalhador e dos demais elementos componentes da empresa, assim como a garantia desse encontro, é que formam o ponto de intersecção entre a atividade autônoma e a atividade subordinada, na medida em que a atividade do prestador se converte na atividade da empresa, passando a ser vital para a consecução dos objetivos econômicos, técnicos e administrativos (VILHENA, 1999, p. 470-472). Em sentido semelhante, Romita (1978, p. 84) aponta que o trabalho autônomo estaria caracterizado pelo desempenho, por parte do trabalhador, de uma atividade que consiste na organização dos fatores de produção

com vistas a um resultado, enquanto o trabalho subordinado seria um dos fatores de produção, organizada pelo empresário, que assume os riscos da atividade econômica e se apropria dela.

Todas essas situações consistem em verdadeiras zonas de penumbra, que surgem e se tornam ainda mais evidentes quando as relações de trabalho com subordinação, que eram a fração mais expressiva das relações de trabalho na sociedade industrial, cedem espaço para outras relações em que a subordinação não existe ou que não é evidente. A zona de penumbra do termo dependência – antes facilmente identificável com a subordinação – aumenta nessa sociedade pós-industrial, alterando-se conforme o contexto e o universo de aplicação. Na sociedade industrial, alguns dos seus significados eram refutados e, mesmo assim, o ramo juslaboral atendia ao fim que o valor da dignidade da pessoa humana demandava nas relações de trabalho. Porém, em razão das mudanças da sociedade pós-industrial, cada vez se atinge menos a finalidade do ramo jurídico (DORNELES, 2019, p. 106). Esse aumento da zona de penumbra com a alteração do contexto, sinaliza que a subordinação e, principalmente, a dependência são conceitos normativos vagos. A dependência, entendida como subordinação, possui uma definição jurídica-pessoal, que consiste no cerne do instituto. Porém, ainda como entendida no seu equivalente à subordinação, pode ser entendida de forma objetiva, que significa, em apertada síntese, a integração da energia do trabalhador na atividade empresarial. Contudo, há outros sentidos que podem ser dados ao termo dependência, como a dependência econômica ou mesmo como uma definição que aproximaria da pessoalidade na prestação de serviços.

O atendimento dos valores que o direito do trabalho busca consagrar exige, a depender do momento, que a *fattispecie* abranja, ou não, cada um desses sentidos. Assim, pode-se concluir que há uma vagueza normativa na hipótese normativa que deve ser preenchida para a aplicação da legislação protetiva juslaboral brasileira. Há muitos casos periféricos em relação à subordinação estrita e eles se alteram conforme muda o universo de aplicação, muitos, como se viu, demandando proteção.

Já se mencionou neste trabalho que um termo pode ser muito preciso ou vago a depender se é alargado ou restringido o âmbito de objetos e de situações que transbordam para os casos-limite. No caso da dependência como subordinação, ela é bastante fácil de identificar no ambiente industrial. Contudo, o termo dependência, no contexto pós-industrial, perde precisão. Os trabalhadores desenvolvem suas atividades sem receber ordens diretamente, às vezes eles mesmos participam do planejamento e da execução. Ocorre de os trabalhadores escolherem os horários em que trabalharão. Por vezes, investem parte do próprio patrimônio na execução dos serviços. No entanto, esses devedores da prestação de trabalho se encontram em uma posição de vulnerabilidade em relação ao credor dos serviços. Pode haver dependência econômica desse prestador ou dependência técnica, por exemplo. Isso pode permitir que o credor dos serviços viole os direitos fundamentais do trabalhador e, conseqüentemente, sua dignidade. A relação contratual privada pode atentar contra a dignidade do trabalhador²³.

Por isso, entende-se pela possibilidade de que o termo dependência assuma, noutro contexto, outro significado, aumentando o número de casos-limite, característica da vagueza na linguagem jurídica, conforme demonstrado na primeira parte. Entende-se que essa vagueza, inclusive, está de acordo com a característica expansionista da disciplina²⁴, na medida em que permite ao intérprete verificar o preenchimento da hipótese normativa com outros critérios que não somente a subordinação em seu sentido estrito, possibilitando o equilíbrio entre as relações assimétricas, já que a disciplina trabalhista se aplicará a mais casos.

²³ Além da indeterminação do objeto do contrato de trabalho, também há outros fatores que aumentam a probabilidade de ameaças como as acima descritas: inseparabilidade dessa atividade da pessoa do trabalhador, e a componente organizacional (RAMALHO, 2003, p. 157-178).

²⁴ Ramalho aponta que, na sua meta horizontal, o princípio da proteção aponta para a progressiva extensão da tutela laboral a um universo cada vez maior de trabalhadores (RAMALHO, 2012).

A linguagem jurídica é intencionalmente vaga, justamente para que ocorra o preenchimento valorativo. Alargando o termo dependência, como acima defendido, e, conseqüentemente, alargando o campo do direito do trabalho, possibilita-se a concretização do valor da dignidade da pessoa humana e sua preponderância frente o capital, que é a forma adequada de obedecer a Constituição²⁵.

Assim, a norma extraída da leitura em conjunto dos arts. 2º e 3º da CLT (BRASIL, 1943) consiste em uma cláusula geral, classificada, dentre as espécies desse gênero, como conceito indeterminado, na medida em que a hipótese normativa traz um termo vago de tessitura semanticamente aberta (dependência), mas que, preenchida essa hipótese pela atividade jurisdicional²⁶, tem a aplicação da norma trabalhista como imperativo, ou seja, as conseqüências protetivas devem ser aplicadas, ainda que possam ser interpretadas com cuidado e equidade, a depender da situação que se apresentar.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As cláusulas gerais são normas que têm como característica principal a vagueza na linguagem, pois empregam termos de tessitura semanticamente aberta e são dotadas de cunho valorativo, além de não apresentarem uma pré-figuração descritiva e especificativa. Por isso, demandam uma atuação do intérprete para que sejam completadas diante do caso concreto.

²⁵ Definida enquanto valor, a dignidade da pessoa humana tem assento na Constituição brasileira. [...] o valor está explícito, informa toda a elaboração normativa do Estado e baliza conduta dos cidadãos. [...] A desigualdade econômica, que deixa o empregado à mercê do empregador, é fator de profunda indignidade. A busca de compensação dessa desigualdade, de alcançar uma igualdade verdadeira, substancial, é a busca da realização da dignidade da pessoa humana (CAMINO, 2004, p. 88-94).

²⁶ O critério que pode orientar esse preenchimento da hipótese normativa pode ocorrer verificando-se a presença ou a ausência de vulnerabilidade do devedor da prestação de serviços na relação obrigacional. Nesse sentido: DORNELES, Leandro do Amaral D. Hipossuficiência e vulnerabilidade na teoria geral do direito do trabalho contemporâneo (DORNELES, 2013, p. 67-69)

Dentre outras espécies que não interessam para o presente estudo, essas cláusulas gerais são gêneros normativos que abrangem as espécies normativas denominadas cláusulas gerais em sentido estrito e conceitos indeterminados. Estes últimos são aqueles cuja hipótese normativa dotada de vagueza e, portanto, preenchida pelo legislado, mas que, estando preenchida, impõe-se a aplicação da consequência especificada no dispositivo. Por sua vez, as cláusulas gerais em sentido estrito permitem que o legislador também atribua a consequência jurídica, na medida em que são mais incompletas que aqueles conceitos.

A dependência jurídico-pessoal consiste no cerne do conceito de dependência previsto no art. 2º da CLT (BRASIL, 1943), o qual, lido em conjunto com o dispositivo subsequente, compõe a hipótese normativa para a aplicação da legislação juslaboral brasileira. A sua construção histórica o trouxe à posição de equivalência à subordinação.

Entretanto, a doutrina traz outras possibilidades de interpretação para o sintagma dependência, permitindo que, ao redor do núcleo central, exista uma zona de penumbra, que se modifica conforme o cenário e que pode ser reconhecida pelo intérprete e ajustada à previsão normativa sempre que houver vulnerabilidade do devedor da prestação dos serviços frente seu credor. Assim, é forçoso concluir que a norma objeto de análise consiste em conceito indeterminado, dotado de vagueza comum, mas que permite a expansão horizontal justralhista, sua justificação instrumental e a proteção da parte que contrata oferecendo a prestação de serviços em desigualdade com aquele que se paga por essa prestação. Assim, observa-se, com esse alargamento na interpretação, o valor da dignidade da pessoa humana, tal qual como permitido pelo gênero normativo das cláusulas gerais.

Dessa forma, considerar os arts. 2º e 3º da CLT (BRASIL, 1943) como uma cláusula geral, abandonando-se a subordinação como critério normativo único tradutor da hipossuficiência (DORNELES, 2013, p. 68), permite que o direito do trabalho continue cumprindo

sua finalidade e possibilita à Justiça do Trabalho a manutenção de sua legitimidade, na medida em que permitirá uma proteção adequada que garantirá o trabalho decente, mesmo que sem subordinação.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 17. ed. rev e atual. São Paulo: Malheiros, 2016.

BARASSI, Ludovico. **Tratado de derecho del trabalho**. Buenos Aires Editorial Alfa, 1953.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: Presidência da República [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm. Acesso em: 27 mai. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 02 mai. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 02 mai. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 10575-88.2019.5.03.0003**.

Recorrente: Ricardo Ramos de Sa. Recorrida: UBER Do Brasil Tecnologia Ltda. Relator: Min. Breno Medeiros. Brasília, 09 nov. 2020, DJe 11 nov. 2020. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=10575&digitoTst=88&anoTst=2019&orgaoTst=5&tribunalTst=03&varaTst=0003&submit=Consultar>. Acesso em: 22 out. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista nº 1000123-89.2017.5.02.0038**. Recorrente: Marcio Vieira Jacob. Recorrida: UBER Do Brasil Tecnologia Ltda.. Relator: Min. Breno Medeiros. Brasília, 05 fev. 2020, DJe 07 fev. 2020. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do;jsessionid=3E7568E1B0E0A83FC311062C676DDF06.vm152?conscsjt=&numeroTst=1000123&digitoTst=89&anoTst=2017&orgaoTst=5&tribunalTst=02&varaTst=0038&consulta=Consultar>. Acesso em: 22 out. 2021.

CAMINO, Carmen. **Direito individual do trabalho**. 4. ed. Porto Alegre: Síntese, 2004, p. 88-94

CATHARINO, José Martins. **Compêndio de direito do trabalho**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1982. v. 1.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

DEUTSCHLAND. **Bürgerliches Gesetzbuch**. 18 ago.1896. Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/bgb/>. Acesso em: 23 out. 2021.

DORNELES, Leandro do Amaral D. Teoria geral clássica do direito do trabalho e sociedade pós-industrial: faces de uma crise e perspectivas para a superação. *In*: FINCATO, Denise Pires; VIDALETTI, Leiliane Piovesani (org.). **Novas tecnologias, processo e relações de trabalho III**. Porto Alegre: Lex Magister, 2019.

DORNELES, Leandro do Amaral D. Hipossuficiência e vulnerabilidade na teoria geral do direito do trabalho contemporâneo. *In*: DORNELES, Leandro do Amaral D; Oliveira, Cinthia Machado de (org.). **Temas de direito e processo do trabalho**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

ENGISCH, Karl. **Introdução ao pensamento jurídico**. Trad. J. Baptista Machado. 8. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1983.

GRAU, Eros. **Por que tenho medo dos juízes: (a interpretação/aplicação do direito e os princípios)**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

KROTOSCHIN, Ernesto. **Instituciones de derecho del trabajo**. 2. ed. Buenos Aires: Depalma, 1968.

LACERDA, Dorval de. **A renúncia no direito do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 1944.

MARQUES, Claudia Lima. Boa-fé nos serviços bancários, financeiros, de crédito e securitários e o Código de Defesa do Consumidor: informação, cooperação e renegociação. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 43, jul./set. 2002.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado: critérios para sua aplicação**. São Paulo: Marcial Pons, 2015.

MENKE, Fabiano. A interpretação das cláusulas gerais: a subsunção e a concreção dos conceitos. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 50, abr. 2004.

RAMALHO, Maria do Rosário Palma. **Estudos de direito do trabalho**. Coimbra: Almedina, 2003. v. 1.

RAMALHO, Maria do Rosário Palma. **Tratado de direito do trabalho**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2012.

REIS, João Carlos Simões dos. **O conflito colectivo de trabalho**. Coimbra: Gestlegal, 2017

ROMITA, Arion Sayão. **Conceito objetivo de subordinação**. Arquivos do Ministério da Justiça, Rio de Janeiro, v. 35, n. 148 p. 75-87, out./dez. 1978.

VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. **Relação de emprego: estrutura legal e supostos**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1999.